SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107526 - MG (2026/0246565-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JONAS BELARMINO DE SOUSA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	DEYVISON SILVA DE ANDRADE - MG197057
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMIABERTO. PRISÃO DOMICILIAR. OBSERVÂNCIA DAS PROVIDÊNCIAS DO RE 641.320/RS E DO TEMA 993/STJ. INADEQUAÇÃO DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL E VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* e deixou de conceder ordem de ofício, sob fundamento de inexistência de ilegalidade na revogação da prisão domiciliar e no retorno do cumprimento da pena em estabelecimento compatível com o regime semiaberto.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a inexistência de estabelecimento penal adequado ao regime semiaberto autoriza a concessão imediata de prisão domiciliar, sem a observância prévia das providências estabelecidas no RE 641.320/RS e na tese firmada no Tema 993/STJ.
3. A questão em discussão consiste em saber se a aferição da adequação do estabelecimento prisional ao regime semiaberto pode ser realizada na via estreita do habeas corpus, à luz da vedação ao revolvimento fático-probatório.

III. Razões de decidir

4. A observância das providências escalonadas fixadas em repercussão geral (RE 641.320/RS) é obrigatória antes da colocação do apenado em prisão domiciliar por ausência de vagas, conforme jurisprudência dominante e tese repetitiva do STJ (Tema 993).

Documento eletrônico VDA59903032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 13:47:59
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: e8af8ce9-e635-4c54-ae7c-0ebe12314c82

5. A análise da adequação material do estabelecimento prisional ao regime semiaberto demanda incursão fático-probatória, incompatível com a via do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. A inexistência de estabelecimento penal adequado ao regime semiaberto não autoriza a concessão imediata de prisão domiciliar, impondo-se a prévia observância das providências estabelecidas no RE 641.320/RS e na tese repetitiva do STJ (Tema 993). 2. A aferição da adequação do estabelecimento prisional ao regime semiaberto não pode ser realizada na via do habeas corpus, por demandar reexame de matéria fático-probatória.
Dispositivos relevantes citados:
CR/1988, art. 5º, LXVIII; CPP, art. 647; LEP, art. 117
Jurisprudência relevante citada:
STF, RE 641.320/RS, Plenário, julgado em 11.05.2016; STJ, REsp 1.710.674/MG, Terceira Seção, julgado em 22.08.2018 (Tema 993); STJ, AgRg no HC 792.401/MG, Sexta Turma, julgado em 15.05.2023; STJ, AgRg no HC 909.033/MA, Sexta Turma, julgado em 07.10.2024; STJ, AgRg no HC 1.048.493/MG, Quinta Turma, julgado em 11.03.2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59903032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 13:47:59
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: e8af8ce9-e635-4c54-ae7c-0ebe12314c82

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107526 - MG (2026/0246565-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JONAS BELARMINO DE SOUSA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	DEYVISON SILVA DE ANDRADE - MG197057
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMIABERTO. PRISÃO DOMICILIAR. OBSERVÂNCIA DAS PROVIDÊNCIAS DO RE 641.320/RS E DO TEMA 993/STJ. INADEQUAÇÃO DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL E VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* e deixou de conceder ordem de ofício, sob fundamento de inexistência de ilegalidade na revogação da prisão domiciliar e no retorno do cumprimento da pena em estabelecimento compatível com o regime semiaberto.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a inexistência de estabelecimento penal adequado ao regime semiaberto autoriza a concessão imediata de prisão domiciliar, sem a observância prévia das providências estabelecidas no RE 641.320/RS e na tese firmada no Tema 993/STJ.

3. A questão em discussão consiste em saber se a aferição da adequação do estabelecimento prisional ao regime semiaberto pode ser realizada na via estreita do habeas corpus, à luz da vedação ao revolvimento fático-probatório.

Documento eletrônico VDA59588376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 12:52:50
Código de Controle do Documento: 849b7592-c2b3-4e72-a60a-bc1ec4e37b49

III. Razões de decidir

4. A observância das providências escalonadas fixadas em repercussão geral (RE 641.320/RS) é obrigatória antes da colocação do apenado em prisão domiciliar por ausência de vagas, conforme jurisprudência dominante e tese repetitiva do STJ (Tema 993).

5. A análise da adequação material do estabelecimento prisional ao regime semiaberto demanda incursão fático-probatória, incompatível com a via do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A inexistência de estabelecimento penal adequado ao regime semiaberto não autoriza a concessão imediata de prisão domiciliar, impondo-se a prévia observância das providências estabelecidas no RE 641.320/RS e na tese repetitiva do STJ (Tema 993). 2. A aferição da adequação do estabelecimento prisional ao regime semiaberto não pode ser realizada na via do habeas corpus, por demandar reexame de matéria fático-probatória.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 5º, LXVIII; CPP, art. 647; LEP, art. 117

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE 641.320/RS, Plenário, julgado em 11.05.2016; STJ, REsp 1.710.674/MG, Terceira Seção, julgado em 22.08.2018 (Tema 993); STJ, AgRg no HC 792.401/MG, Sexta Turma, julgado em 15.05.2023; STJ, AgRg no HC 909.033/MA, Sexta Turma, julgado em 07.10.2024; STJ, AgRg no HC 1.048.493/MG, Quinta Turma, julgado em 11.03.2026

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por JONAS BELARMINO DE SOUSA JUNIOR contra a decisão de fls. 71/75 que indeferiu liminarmente o presente *habeas corpus* e deixou de conceder a ordem de ofício, uma vez ausente qualquer ilegalidade na revogação de prisão domiciliar e determinação de retorno do apenado a estabelecimento compatível com o resgate da pena em regime semiaberto.

Em suas razões o agravante reitera a tese de que a *"decisão do TJMG, ao determinar o recolhimento em condições degradantes, não apenas viola a dignidade do paciente, mas também inviabiliza qualquer projeto de reinserção social, transformando a pena em mero castigo cruel e degradante"* (fl. 89).

Postula, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, para conceder a ordem pleiteada nos termos da inicial.

Documento eletrônico VDA59588376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 12:52:50
Código de Controle do Documento: 849b7592-c2b3-4e72-a60a-bc1ec4e37b49

O Ministério Público estadual manifestou-se pelo desprovimento do agravo, conforme parecer de fls. 110/112.

É o relatório.

VOTO

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. A propósito, confira-se o seu teor:

> *"Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em benefício de JONAS BELARMINO DE SOUSA JUNIOR, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS no julgamento do Agravo em Execução Penal n. 1.0000.26.009654-0/001.*
>
> *Extrai-se dos autos que o Juízo da Vara de Execução Penal deferiu pedido de cumprimento do regime semiaberto em prisão domiciliar (regime semiaberto harmonizado), formulado pelo paciente.*
>
> *O Tribunal de origem deu provimento ao agravo em execução penal interposto pelo Parquet, a fim de revogar a prisão domiciliar e determinar o retorno do cumprimento da pena em unidade prisional com vaga própria do regime semiaberto, nos termos do acórdão que restou assim ementado (fl. 18):*
>
> > *"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO - CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - ART. 117 DA LEP - INEXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL ADEQUADO - NECESSIDADE DE PRÉVIA OBSERVÂNCIA DAS PROVIDÊNCIAS FIXADAS NO RE Nº 641.320/RS - SÚMULA VINCULANTE Nº 56 DO STF - TEMA REPETITIVO Nº 993 DO STJ - AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO QUANTO À EXISTÊNCIA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO SIMILAR OU EM OUTRAS UNIDADES PRISIONAIS DO ESTADO - BENEFÍCIO EXCEPCIONAL INDEVIDAMENTE CONCEDIDO - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.*
> >
> > *- A mera alegação de inexistência de vaga em estabelecimento prisional adequado, sem o prévio esgotamento das diligências legalmente previstas, não autoriza a concessão imediata da prisão domiciliar, devendo ser observadas as providências fixadas no RE nº 641.320/RS e no tema repetitivo nº 993 do STJ.*
> >
> > *V.v. - A excepcional concessão da prisão domiciliar no regime semiaberto depende da demonstração dos parâmetros estabelecidos pela Súmula Vinculante nº 56 do Supremo Tribunal Federal."*
>
> *No presente writ, a defesa sustenta violação da Súmula Vinculante 56 do Supremo Tribunal Federal, porque o acórdão determinou recolhimento do paciente em estabelecimento inadequado ao regime semiaberto, implicando execução em regime mais gravoso do que o fixado.*
>
> *Sustenta descumprimento das providências escalonadas fixadas no RE 641.320/RS e na tese repetitiva*

Documento eletrônico VDA59588376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 12:52:50
Código de Controle do Documento: 849b7592-c2b3-4e72-a60a-bc1ec4e37b49

do Superior Tribunal de Justiça (Tema 993), ao revogar a prisão domiciliar sem adoção das medidas alternativas de gestão de vagas.

Assevera que o Presídio Professor Jacy de Assis não se qualifica como estabelecimento similar ao regime semiaberto, por se tratar de espaço improvisado, superlotado e condenado por órgãos técnicos, o que desvirtua o regime intermediário previsto no art. 33, § 1º, "b", do Código Penal - CP.

Defende que o acórdão recorrido desconsiderou a prova documental dos autos e o princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da Constituição), transferindo ao apenado o ônus da omissão estatal reconhecida no sistema prisional.

Requer, em liminar, a suspensão dos efeitos do mandado de prisão expedido no agravo em execução e, no mérito, a concessão da ordem para cassar o acórdão do Tribunal de origem e restabelecer a decisão de primeiro grau que concedeu a prisão domiciliar no regime semiaberto harmonizado; subsidiariamente, pugna pela determinação ao Juízo da Execução para adoção das providências escalonadas do RE 641.320/RS antes de qualquer recolhimento ou, ainda, pelo recolhimento exclusivo em estabelecimento efetivamente adequado ao regime semiaberto, vedado o espaço improvisado do Presídio Professor Jacy de Assis.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Da atenta leitura do acórdão impugnado, verifica-se que o Tribunal de origem não divergiu da orientação da jurisprudência dominante nesta Corte Superior, no sentido de que as providências previstas na tese firmada no Tema Repetitivo n. 993/STJ, devem ser observadas, antes da colocação do paciente em prisão domiciliar.

Ilustrativamente:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ACUSADO QUE OBTEVE A PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO, BEM COMO A PRISÃO DOMICILIAR. PLEITO DE CUMPRIMENTO DA PENA EM PRISÃO DOMICILIAR, ANTE A INEXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO COMPATÍVEL COM O REGIME IMPOSTO. APLICAÇÃO DO NOVO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ADOTADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE N. 641.320/RS). ADOÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS ANTES DA CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento consolidado de que constitui constrangimento ilegal a submissão do apenado a regime mais rigoroso do que aquele para o qual obteve a progressão. Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n. 641.320/RS, em sede de repercussão geral,*

Documento eletrônico VDA59588376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 12:52:50
Código de Controle do Documento: 849b7592-c2b3-4e72-a60a-bc1ec4e37b49

determinou que, diante da falta de vaga no estabelecimento prisional compatível e havendo viabilidade, deve ser observada, para evitar a prisão domiciliar, a seguinte ordem de providências: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direitos e/ou estudo àquele que progride ao regime aberto.

2. No caso concreto, inexiste constrangimento ilegal na decisão proferida pelo Tribunal a quo, na medida em que a ausência de vagas em regime adequado não autoriza a concessão automática de prisão domiciliar com o monitoramento eletrônico. Portanto, devem ser observadas, ordenadamente, as providências estabelecidas no RE n. 641.320/RS.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 792.401/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023.)

Noutro giro, a via do habeas corpus, não é apropriada para se aferir a adequação de estabelecimento penitenciário às regras do regime semiaberto, ante a impossibilidade de revolvimento fático-probatório. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMIABERTO. PRISÃO DOMICILIAR. SÚMULA VINCULANTE N. 56/STF. TEMA 993/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, no qual se pleiteava a concessão de prisão domiciliar em razão da inadequação do estabelecimento prisional ao regime semiaberto.

2. A defesa alegou flagrante ilegalidade por desobediência da autoridade prisional às ordens judiciais que garantiram trabalho externo e saídas temporárias, além de reiterar que a jurisprudência do STJ reconhece a impossibilidade de manutenção em regime mais gravoso diante da ausência de estabelecimento adequado.

3. O Tribunal de origem cassou a decisão do Juízo da Execução que havia deferido ao paciente a progressão ao regime semiaberto na modalidade de prisão domiciliar, por não observância dos parâmetros traçados no RE n. 641.320/RS.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a inexistência de estabelecimento penal adequado ao regime semiaberto autoriza a concessão imediata do benefício da prisão domiciliar, sem a observância dos parâmetros estabelecidos no RE n. 641.320/RS e na Súmula Vinculante n. 56/STF.

5. Saber se há flagrante ilegalidade na decisão que cassou a progressão ao regime semiaberto na modalidade de prisão domiciliar, considerando a alegação de desobediência às ordens judiciais que garantiram trabalho externo e saídas temporárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A Súmula Vinculante n. 56/STF estabelece que a falta de vagas em estabelecimento prisional não autoriza a manutenção

Documento eletrônico VDA59588376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 12:52:50
Código de Controle do Documento: 849b7592-c2b3-4e72-a60a-bc1ec4e37b49

do preso em regime mais gravoso, devendo-se observar os parâmetros do RE n. 641.320/RS.
7. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.710.674/MG, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema n. 993), fixou a tese de que a inexistência de estabelecimento penal adequado ao regime prisional determinado para o cumprimento da pena não autoriza a concessão imediata do benefício da prisão domiciliar, sendo imprescindível a observância das providências estabelecidas no RE n. 641.320/RS.
8. A análise da alegação de inadequação do estabelecimento prisional ao regime semiaberto demanda incursão no conjunto fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com a via do habeas corpus.
9. Em informações, o Juízo de origem reestabeleceu os benefícios externos das saídas temporárias e trabalho externo em que o Paciente já desempenhava seu labor durante o semiaberto harmonizado.
10. Foi recomendado ao Juízo das Execuções Criminais que adote as diretrizes estabelecidas no RE n. 641.320/RS, examinando a possibilidade de saída antecipada de outro sentenciado para abertura de vaga no regime semiaberto.
IV. DISPOSITIVO E TESE
11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:
1. A inexistência de estabelecimento penal adequado ao regime prisional determinado para o cumprimento da pena não autoriza a concessão imediata do benefício da prisão domiciliar, sendo imprescindível a observância das providências estabelecidas no RE n. 641.320/RS. ***2. A análise da adequação do estabelecimento prisional ao regime semiaberto não pode ser realizada na via estreita do habeas corpus, por demandar reexame de matéria fático-probatória.***
Dispositivos relevantes citados:
CR/1988, art. 5º, LXVIII; CPP, art. 647; LEP, art. 117.
Jurisprudência relevante citada:STF, RE 641.320/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 11.05.2016; STJ, REsp 1.710.674/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 22.08.2018; STJ, AgRg no HC 909.033/MA, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 07.10.2024.
(AgRg no HC n. 1.048.493/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026.)

Ausente, portanto, qualquer constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o presente habeas corpus.

Publique-se.

Intimem-se."

Conforme já ressaltado, o Tribunal de origem não divergiu da jurisprudência dominante nesta Corte Superior, no sentido de que as providências previstas na tese firmada no Tema Repetitivo n. 993/STJ, devem ser observadas, antes da colocação do paciente em prisão domiciliar, não sendo a via eleita, marcada por cognição sumária e

Documento eletrônico VDA59588376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 12:52:50
Código de Controle do Documento: 849b7592-c2b3-4e72-a60a-bc1ec4e37b49

rito célere, adequada para aferir a adequação de estabelecimento penitenciário às regras do regime semiaberto, ante a impossibilidade de revolvimento fático-probatório.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental no *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA59588376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 12:52:50
Código de Controle do Documento: 849b7592-c2b3-4e72-a60a-bc1ec4e37b49

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.107.526 / MG

Número Registro: 2026/0246565-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
01625779120158130702 10000260096540001 1625779120158130702

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEYVISON SILVA DE ANDRADE
ADVOGADO	: DEYVISON SILVA DE ANDRADE - MG197057
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: JONAS BELARMINO DE SOUSA JUNIOR (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JONAS BELARMINO DE SOUSA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	: DEYVISON SILVA DE ANDRADE - MG197057
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59879061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:36
Código de Controle do Documento: a843e61f-e01c-4eb7-b3f9-ab779a4656e5

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:36
Código de Controle do Documento: a843e61f-e01c-4eb7-b3f9-ab779a4656e5